DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2070/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8194/2013
PROTOCOLO	**:** 1416546
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 118/2013
RELATOR (A)	**:** CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

FORMALIZAÇÃO REGULAR DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOCUMENTAL AO TC/MS. MULTA. MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO PARCIAL SEM PRÉVIO EMPENHO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA

1. A formalização dos 1º e do 2º Termos Aditivos atendem os requisitos da Lei 8.666/93. Previsão de seus elementos identificadores nos respectivos instrumentos contratuais. Publicações tempestivas. 2º Termo Aditivo remetido a este Tribunal fora do prazo estabelecido pela INTC/MS 35/2011. Regularidade com Ressalva. Multa.

2. Execução financeira em desacordo com as normas de finanças públicas. Pagamento parcialmente realizado sem prévio empenho. Infringência ao artigo 60 da Lei 4.320/64. Irregularidade. Impugnação. Multa.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 118/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Madeireira Romat Ltda-EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais e acessórios para uso em reparos, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis do município.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 34/2013 foi julgado regular e legal conforme Decisão Singular DSG-G.RC- 5385/2013 proferida nos autos TC/MS n. 8190/2013.

A formalização do Contrato Administrativo n. 118/2013 foi julgada regular e legal conforme Decisão Singular DSG-G.RC-396/2014 (f. 424/426).

A 5ª ICE emitiu a Solicitação de Providências SOL-5ICE-291/2014 – f. 429/437, verificando a ausência de diversos documentos relativos à execução financeira pelo que, requereu a intimação dos Ordenadores de Despesas.

Intimado o Ex-Prefeito Pedro Aparecido Rosário e o atual Prefeito Leonel Lemos de Souza Brito, vieram os documentos de f. 446-646, 647/855 e 857/1233.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta se manifestou por meio da Análise ANA-5ICE-87/2015 – f. 1235/1245 constatando que os Termos Aditivos atendem a legislação, com ressalva em relação à remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira constatou-se que a soma da despesa liquidada não possui correspondência com os empenhos, além existirem documentos que não foram incluídos em sua planilha, tendo sido infringida a Lei 4.320/64.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização do1º Termo Aditivo; pela legalidade e regularidade com ressalva do 2º Termo Aditivo; pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira; pela impugnação do valor de R$30.852,69 em razão do pagamento sem empenho, e pela aplicação de multa a Pedro Aparecido Rosário e Leonel Lemos de Souza Brito, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 11407/2015 (f. 1246/1249).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira do contrato administrativo n. 118/2013 celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Madeireira Romat Ltda-EPP.

Verifico por meio da documentação acostada que a formalização do 1º e do 2º Termo Aditivo atendem os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que estes contem os elementos identificadores dos respectivos instrumentos contratuais, além de terem sido publicados tempestivamente. Apenas em relação ao 2º Termo Aditivo, publicado em 23.10.2013, deveria ter sido remetido a este Tribunal até 13.11.2013. Tendo sido encaminhado somente em 29.01.2014, transcorreram 77 dias além do prazo estabelecido pela INTC/MS 35/2011.

Quanto à execução financeira esta demonstra estar irregular, conforme resumo abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$254.727,33**
1º Termo Aditivo	**- R$40.000,00**
2º Termo Aditivo	**- R$40.000,00**
Valor total do contrato	**R$174.727,33**
Valor do empenho (NE)	**R$325.157,04**
Valor da anulação de empenho (NAE)	**R$218.737,08**
Valor total do empenho (NE-NAE)	**R$106.419,96**
Despesa líquida (NF)	**R$137.272,65**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$137.272,65**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa liquidada e paga atingiu o montante de R$137.272,65 (cento e trinta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), porém, constata-se que referido pagamento foi realizado sem o empenho integral dessa quantia que atingiu apenas o valor de R$106.419,96. Portanto, **R$30.852,69** foram pagos **sem empenho,** ou seja, em desacordo com o prescrito no artigo 60 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que foi juntada à f. 63 uma nota de anulação de empenho n. 231, de 02.09.2013, no valor de **R$1.000,20** e à f. 177 uma nota de anulação de empenho n. 161, de 25.07.2013, no valor de **R$30.000,00**, que não

se encontram nas planilhas de f. 454/459 e 859/864 apresentada após a intimação dos Gestores.

Sobre tais notas de anulação de empenho, embora intimados, não houve manifestação pelos Gestores pelo que, a simples supressão desses valores nas planilhas de f. 454/459 e 859/864 não servem como justificativa para afastar os documentos como comprobatórios da despesa incidente sobre o contrato em apreço.

Ainda nas planilhas apresentadas às f. 454/459 e 859/864 constam uma nota de anulação de empenho n. 832, de 31.12.2013, no valor de **R$147,51** que não foi juntada aos autos, tendo sido, portanto, desprezada nas Análises de f. 429/437 e 1235/1245.

Assim, em razão da proibição legal do pagamento sem prévio empenho, o valor de **R$30.852,69** (trinta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos) deve ser **impugnado**, determinando o atual prefeito Leonel Lemos de Souza Brito que proceda à devolução da quantia aos cofres públicos.

Em razão do descumprimento da determinação legal que se subsume à multa prevista no art. 45, inc. II da Lei Complementar 160/2012 e levando-se em consideração o disposto no art. 170, §5º, incs. I a III, do RITC/MS, ou seja, as condições pessoais do Agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, **proponho** em relação ao Prefeito **Leonel Lemos de Souza Brito** a aplicação da **multa** no percentual de 10% de R$30.852,69, ou seja, R$3.085,27, equivalente a **141 UFERMS**.

De igual forma, em razão da remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, superior a 30(trinta) dias de atraso, deve ser aplicada multa de 30(trinta) UFERMS ao Prefeito **Leonel Lemos de Souza Brito.**

Deixa-se de aplicar qualquer sanção ao Ex-Prefeito Pedro Aparecido Rosário, pois as irregularidades acima apontadas ocorreram na gestão do atual Prefeito.

São as razões que fundamentam o voto

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termo de Aditivo ao Contrato Administrativo n. 118/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Madeireira Romat Ltda-EPP, com ressalva em relação à intempestividade da remessa documental a este Tribunal de Contas do 2º Termo Aditivo;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, realizada em desconformidade com a regra de finanças públicas previstas no art. 60 da Lei 4.320/64;

III – pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de **R$30.852,69** (trinta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), determinando o atual prefeito **Leonel Lemos de Souza Brito,** brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da C.I.R.G. sob n. 066.500 SSP/MS e inscrito no CPF n. 298.100.941-91, residente na Rua 02 de Outubro, 781, centro, em Bonito-MS, onde é domiciliado, que proceda à devolução da quantia aos cofres públicos no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, inc. II, e §1º, inc. I do RITC/MS.

IV - pela **APLICAÇÃO** de multa ao Prefeito **Leonel Lemos de Souza Brito**, de **171 (cento e setenta e uma) UFERMS**, assim distribuídas:

a) **141**(cento e quarenta e uma) UFERMS, em virtude da impugnação da despesa, nos termos do art. 45, inc. II, da Lei Complementar 160/2012, pela realização de despesa sem empenho – vedação do art. 60 da Lei 4.320/64;

b) **30**(trinta) UFERMS, em virtude da intempestividade da remessa documental do 2º Termo Aditivo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 170, II, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

V – a multa deverá ser recolhida ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 172, §1º, inc. II, do RITC/MS n. 76/2012, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 21, de 03 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** a formalização do 1º e 2º Termo de Aditivo ao Contrato Administrativo n. 118/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Madeireira Romat Ltda-EPP, com ressalva em relação à intempestividade da remessa documental a este Tribunal de Contas do 2º Termo Aditivo; **IRREGULAR** a execução financeira, realizada em desconformidade com a regra de finanças públicas previstas no art. 60 da Lei 4.320/64; **IMPUGNAR** o valor de **R$30.852,69** (trinta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), determinando o atual prefeito **Leonel Lemos de Souza Brito,** acima qualificado, que proceda à devolução da quantia aos cofres públicos no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, inc. II, e §1º, inc. I do RITC/MS; **APLICAR** multa ao Prefeito **Leonel Lemos de Souza Brito**, de **171 (cento e setenta e uma) UFERMS,** distribuídos nos termos acima expostos, a ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Jerson Domingos e José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator